

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para v. exc. vêr, Mariano José de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

José Joaquim Cardoso de Mello.

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade do Amparo, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Ficão revogados os arts. 1.º a 12 e 15 da lei provincial n. 86, de 23 de Maio de 1874, que dá regulamento para a arrecadação e applicação do imposto municipal para as obras da matrix nova da cidade do Amparo.

Art. 2.º Fica restaurada e em vigor a lei anterior sobre o mesmo assumpto, n. 29, de 22 de Abril de 1864.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para v. exc. vêr, Mariano José de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

José Joaquim Cardoso de Mello.

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Campinas, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Todo o café que fôr exportado do municipio de Campinas pelas estradas de ferro, embora por estação situada em municipio vizinho, fica sujeito ao imposto de 40 réis sobre cada 15 kilos, que será cobrado na mesma occasião em que fôr o respectivo frete.

Art. 2.º O exportador que, para evitar o pagamento do imposto, despachar café deste em qualquer estação de outro municipio, pagará além do mesmo imposto a multa de 30\$000 por cada infracção.

Art. 3.º Todos os estabelecimentos bancarios e suas filiaes ou agencias, casas especiaes de desconto de letras, ordens ou quaesquer titulos a prazo ou á vista, e todos os negociantes que realizarem qualquer destas operações, ficão equiparados aos capitalistas, para o fim de pagarem o imposto para estes estabelecido.

Art. 4.º Os accionistas de companhias anonymas que possuirem dez ou mais accções, das quaes percebão dividendo ou qualquer renda, pagarão o imposto de 50 réis de cada accção até o valor de 50\$000, e de 100 réis, quando ella exceder aquelle valor.

§ 1.º Ficão isentos do imposto deste artigo todas as companhias ou associações, cujo intuito principal fór em bem da instrucção ou actos humanitarios.

§ 2.º As companhias ou associações anonymas que favorecerem a lavoura, como são as de estrada de ferro, pagarão metade do respectivo imposto.

§ 3.º Os accionistas supra referidos deixarão de pagar o imposto, se o respectivo estabelecimento que as represente estiver sujeito a outro imposto do regulamento de 30 de Março de 1872.

Art. 5.º A cobrança do imposto pelas estações das vias ferreas, começará a ter effectividade no dia 1.º de Agosto do corrente anno em diante.

Art. 6.º Fica o directorio das obras da matriz nova autorizado a contratar com as companhias de estrada de ferro a arrecadação do imposto, tomando por base o contrato das mesmas companhias com o governo da provincia, para a cobrança do imposto de transitio.

Art. 7.º Continuação em pleno vigor as demais disposições do regulamento de 30 de Março de 1872, que pela presente lei não forão alteradas ou modificadas.

Art. 8.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para v. exc. vêr, Mariano José de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

José Joaquim Cardoso de Mello.

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal de Araraquára, decretou a resolução seguinte :

CAPITULO I

DO ARRUAMENTO DAS RUAS

Art. 1.º Todas as ruas e travessas que forem abertas, terão 13^m,20 de largura, mantendo-se sempre o arruamento actual.

Art. 2.º Nenhuma edificação de predios urbanos terá lugar sem que seja pedido por escripto ao arruador o respectivo alinhamento, que será feito em presença do fiscal em dia e hora para isso designados.

Art. 3.º Haverá um arruador nomeado pela camara com a attribuição de fazer alinhamento e nivelamento com assistencia do fiscal, lavrando um termo de todos esses serviços em livro destinado, aberto, numerado e rubricado pelo presidente da camara, cujo termo será tambem assignado